



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais e venda de produtos visando atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso DETRAN/MT, mediante adesão ao termo de Condições comerciais e anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos correios por meio dos canais de atendimento disponibilizados”**, consubstanciada no art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Conforme demonstrado pela unidade demandante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, detém o monopólio no Brasil na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos das Leis nº 6.538 de 22 de junho de 1978, Lei nº 12.490 de 16 de setembro de 2011 e do Decreto nº 8.016 de 17 de maio de 2013.

Os serviços postais são imprescindíveis para o DETRAN/MT, uma vez que possibilitam o envio de correspondências e trâmites de malotes entre a sede e as unidades descentralizadas da Autarquia com qualidade e agilidade.

A contratação se faz necessária em função dos serviços serem de natureza continuada e imprescindíveis para o bom desempenho das atividades da Administração Pública. Importante destacar que a interrupção desses serviços comprometerá a continuidade das atividades do DETRAN/MT, principalmente das unidades descentralizadas.

Frisa-se ainda que os preços dos serviços são estabelecidos para cada modalidade de postagem e produtos adquiridos, por meio de tarifas emitidas pela ECT, em conformidade com portaria do Ministério das Comunicações que trata do assunto.

A escolha do fornecedor decorre, principalmente, pelo fato de a ECT possuir exclusividade de serviços postais, que constitui a maior parte dos serviços contratados, sendo que a ECT realiza entrega de correspondências e encomendas em todo o País.

Vale ressaltar que a ECT presta serviços em todo o território nacional, ao passo que a maioria das empresas prestadoras de serviços de logística possui abrangência limitada a alguns Municípios e Estados, o que dificulta o processo de distribuição da demanda, bem como a fiscalização, pois seria necessário a contratação de diversas empresas para atender todos os cerca de 121 (Cento e Vinte Um) Municípios do Estado em que o Detran/MT está presente através das Ciretrans e Agências Municipais e ainda assim necessitaríamos dos serviços da ECT nestes Municípios em decorrência de serviços prestados em regime de monopólio.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assim, a contratação dos serviços citados é imprescindível, haja vista que o DETRAN/MT precisa encaminhar correspondência aos mais diversos Municípios do Estado, bem como do País, face ao tipo de serviços que presta à população, enviando respostas aos seus requerimentos, notificações, intimações, citações, comunicando-se com os demais Detrans do País, procedendo o envio de CNH's no domicílio do usuário e ainda enviando correspondências agrupadas via MALOTE para as unidades descentralizadas do órgão, dando a elas suporte para o bom atendimento aos Cidadãos que necessitam dos serviços do órgão.

Considerando as tabelas de preços executados pela ECT (ANEXO I), que são uniformes para todos os órgãos e entidades do Estado (diferenciando-se apenas pela modalidade do pacote contratado), face ao todo exposto, a unidade demandante conclui que a contratação é vantajosa, pois os produtos oferecidos pelos Correios, mesmo aqueles prestados em regime não monopolizado, devido suas características, não são comumente prestados pelos demais atuantes do mercado e os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são fixos para todos os contratantes, variando apenas de acordo com o pacote de produtos e serviços escolhido.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso VIII, destacado, in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Artigo 24, VIII: para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III – justificativa do preço;**
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;**

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

O processo para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 122. Assim também, os documentos de habilitação foram devidamente apresentados pela empresa (fls. 127-266).


Assim, esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Faz-se presente uma minuta Contrato para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

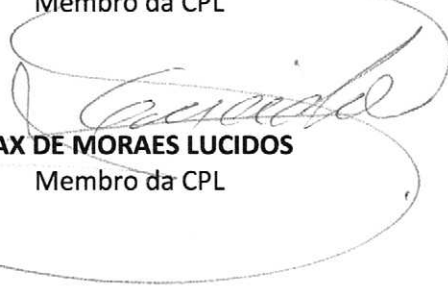
Cuiabá/MT, 10 de maio de 2021.


MAIKO FRAIDA FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL


CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO
Membro da CPL


RENATA KAROLINE GUILHER
Membro da CPL


MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL